



CÂMARA MUNICIPAL DE
SJRAMOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB
CASA "JOSÉ ALVES DA SILVA"

CAPA DE PROJETO DE LEI

Nº 05/2024

OBJETO: fixa os subsídios dos Vereadores do Município de São José dos Ramos-PB, para o período da Legislatura 2025 a 2028 e dá outras providências.

AUTORIA: Maria Edileuza de Oliveira Silva

- São José dos Ramos/PB -

Aprovado
Em 20/03/24



Recebido

Em 07/03/2024
Ramos

PROJETO DE LEI N° 05/2024

Aprovado

Em 20/03/24

para perceberá mensalmente, o subsídio de R\$ 8.827,50 (oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), a título remuneração das atribuições específicas do cargo, da função típica e atípicas que exercerá no âmbito judicial e extrajudicial do Poder Legislativo, representação em solenidades e eventos oficiais, funções de administração do parlamento Municipal, compatível com as responsabilidades e a carga extra decorrente do exercício das funções representativa e administrativa.

Fixa os subsídios dos Vereadores do Município de São José dos Ramos-PB, para o período da Legislatura 2025 a 2028 e dá outras providências.

§ 1º O Vereador que por motivo de ausência não comparecer às sessões da Câmara em sua qualidade de representante, não terá direito em perceber a verba de representação de caráter administrativo, de acordo com o disposto no inciso VI, art. 29, da Constituição Federal.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS, ESTADO DE PARAÍBA, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei de autoria da Mesa Diretora:

Art. 1º O subsídio mensal dos Vereadores do Município de São José dos Ramos-PB, para a Legislatura 2025 a 2028, com base no disposto do inciso VI, art. 29, da Constituição Federal, fica fixado, em parcela única, no valor de R\$ 5.885,00 (cinco mil e oitocentos e oitenta e cinco reais), valor este respeitando o limite constitucional em relação aos subsídios dos Deputados Estaduais na atual legislatura, conforme Art. 29, inciso VI alínea "a" da CF.

§ 1º O total da remuneração (subsídios) dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município (Art. 29, VII, da Constituição Federal).

§ 2º O subsídio individual do Vereador ficará limitado ao percentual (20%) estabelecido no Art. 29, inciso VI alínea "a", da Constituição Federal em relação ao subsídio de Deputado Estadual, de acordo com a população do Município.

Art. 4º É vedado aos demais Vereadores o recebimento de qualquer acréscimo aos seus subsídios ou parcela de qualquer natureza, como verba de representação, gratificação ou qualquer outra espécie remuneratória (Art. 29, § 1º, da Constituição Federal).

§ 3º Ocorrendo qualquer dos casos previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo, o subsídio dos Vereadores sofrerá proporcional redução de valor, com a finalidade de enquadramento em tais regras limitadoras.



=====
Art. 2º O Presidente da Câmara perceberá mensalmente, o subsídio de R\$ 8.827,50 (oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), a título remuneração diferenciada, devido as atribuições específicas do cargo, da função típica e atípicas que exerce como representante judicial e extrajudicial do Poder Legislativo, representação em solenidades e eventos oficiais, funções de administração do parlamento Municipal, compatível com as responsabilidades e a carga extra decorrente do exercício das funções representativa e administrativa.

§ 1º O Vereador que por qualquer motivo substituir em suas funções o Presidente da Câmara em sua ausência ou licença, terá direito em perceber a verba de representação de caráter indenizatório, de forma proporcional.

§ 2º O presidente da Câmara, enquanto afastado das suas funções, sofrerá proporcional redução da verba prevista no caput deste artigo.

Art. 3º. O subsídio percebido pelos Vereadores, equivale aos números de sessões ordinárias mensais fixadas no Regimento Interno, conforme Calendário Anual das Sessões, proporcionalmente a cada sessão, sendo devido ao Vereador que efetivamente comparecer a todas as sessões do mês, na forma do Regimento Interno.

Parágrafo único. A falta não justificada às sessões, ou não abonadas pela Presidência na forma Regimental, ocasionará a redução do subsídio. No entanto, como o Poder Legislativo tem duas sessões mensais, cada falta equivale a 15% (quinze por cento) por falta em sua remuneração, tudo regulamentado através de Resolução ou Decreto Legislativo.

Art. 4º É vedado aos demais Vereadores o recebimento de qualquer acréscimo aos seus subsídios ou parcela de qualquer natureza, como verba de representação, gratificação, adicional, abono, prêmio, ou outra espécie remuneratória (Art. 39 § 4º da Constituição Federal).



Art. 5º Fica vedada a alteração do valor do subsídio dos Vereadores no curso da Legislatura.

§ 1º Entende-se como alteração o aumento do valor do subsídio, por meio de reajuste ou quaisquer outros acréscimos a qualquer título, salvo a revisão geral anual concedida aos servidores, neste caso, estendida aos parlamentares.

§ 2º É assegurado reajuste anual dos subsídios dos Vereadores no mesmo índice e no mesmo percentual da revisão geral anual concedida a todos os servidores públicos municipais, conforme previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, devendo ser observados os seguintes requisitos:

I – Para concessão do reajuste anual, o percentual não pode ser superior aos índices de inflação oficial (perda de poder aquisitivo da moeda).

II – A extensão da revisão aos Vereadores deve estar prevista na lei que fixar a revisão geral anual aos servidores;

III – A lei que estabelecer a revisão geral anual aos servidores deve esclarecer explicitamente que se trata de revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal.

IV – Se for concedido aos servidores reajuste ou aumento maior que a inflação do período, a lei deve especificar qual o percentual de revisão e qual o percentual adicional de aumento, o reajuste dos subsídios dos Vereadores ficará limitado ao percentual relativo aos índices de inflação/revisão e subsídios pagos aos Deputados Estaduais.

Art. 6º - Poderão ser realizadas tantas sessões extraordinárias quanto necessárias, desde que, convocadas na forma do Regimento Interno, sendo vedado qualquer pagamento pela participação em tais sessões, ainda que durante o recesso parlamentar, conforme preceitua o Art. 57, § 7º da Constituição Federal.



=====
Parágrafo único. A convocação ou a desconvoação de sessão extraordinária da Câmara Municipal para o período anual de seu funcionamento não propicia direito à percepção de qualquer verba de natureza indenizatória.

Art. 7º Aos subsídios fixados por esta Lei será assegurado às garantias previstas na Constituição Federal.

§ 1º - O Vereador nomeado para exercer o cargo comissionado na Administração Municipal deverá optar entre os subsídios correspondentes ao mandato eletivo que detém e os vencimentos fixados para o cargo em comissão, com ônus para a Prefeitura Municipal, ou outro órgão requisitante.

§ 2º Os valores fixados na presente Lei terão revisão anual, através da Lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, na mesma data e índice concedido aos servidores públicos municipal, observados os parâmetros de legalidade e constitucionalidade.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento da Câmara Municipal em cada exercício financeiro.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025, revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2024.

Maria Edileuza de Oliveira Silva

MARIA EDILEUZA DE OLIVEIRA SILVA

Presidente

Maria José de Brito Nascimento

MARIA JOSÉ DE BRITO NASCIMENTO

Vice-Presidente

Luciane Brito da Silva

LUCIANE BRITO DA SILVA

1º Secretário

Valdenilson Correia do Nascimento

VALDENILSON CORREIA DO NASCIMENTO

2º Secretário



JUSTIFICATIVA

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José dos Ramos-PB, submete à apreciação do Plenário o presente Projeto de Lei, que visa fixar os subsídios dos Vereadores do Município, conforme dispõe as normas constitucionais e legais pertinentes.

Com efeito, a partir do advento da Emenda Constitucional nº 19/98, os subsídios dos Vereadores passaram a ser fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em parcela única, submetida, por conseguinte, à sanção do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 29, V, da Constituição Federal.

Com esteio na Carta Magna, na Constituição do Estado da Paraíba, reiterada as disposições pertinentes estabelecidas na Lei Maior e, no mesmo sentido, na Lei Orgânica do Município de São José dos Ramos-PB, os atuais subsídios dos Vereadores foram fixados em 2024 para vigorarem na legislatura 2025/2028 e, não obstante as correções verificadas nos índices inflacionários (IPCA) desses anos, bem como as mudanças ocorridas nos valores dos subsídios dos Deputados Estadual da Paraíba no decorrer desse período, tornando-se oportuna a correção proposta, conforme índices a seguir:

2023				
MÊS	Mensal %	Acumulado no ano %	Acumulado nos últimos 12 meses %	
Janeiro	0,46	0,4600		5,7114
Fevereiro	0,77	1,2335		5,7114
Março	0,64	1,8814		4,3611
Abril	0,53	2,4214		3,8343
Maio	0,36	2,7901		3,7413
Junho	-0,10	2,6873		2,9990
Julho	-0,09	2,5949		3,5274
Agosto	0,20	2,8001		4,0571
Setembro	0,11	2,9132		4,5059
Outubro	0,12	3,0367		4,1419
Novembro	0,10	3,1397		3,8514
Dezembro	0,55	3,7070		3,7070



2022

MÊS	Mensal %	Acumulado no ano %	Acumulado nos últimos 12 meses %
Janeiro	0,67	0,6700	10,5996
Fevereiro	1,00	1,6767	10,7971
Março	1,71	3,4154	11,7308
Abril	1,04	4,4909	12,4655
Mai	0,45	4,9611	11,8973
Junho	0,62	5,6119	11,9196
Julho	-0,62	4,9782	10,1248
Agosto	-0,31	4,6528	8,8258
Setembro	-0,32	4,3179	7,1912
Outubro	0,47	4,8082	6,4601
Novembro	0,38	5,2064	5,9744
Dezembro	0,69	5,9324	5,9324

2021

MÊS	Mensal %	Acumulado no ano %	Acumulado nos últimos 12 meses %
Janeiro	0,27	0,2700	5,5315
Fevereiro	0,82	1,0922	6,2163
Março	0,86	1,9616	6,9373
Abril	0,38	2,3491	7,5911
Mai	0,96	3,3316	8,8962
Junho	0,60	3,9516	9,2219
Julho	1,02	5,0119	9,8526
Agosto	0,88	5,9360	10,4218
Setembro	1,20	7,2072	10,7831
Outubro	1,16	8,4508	11,0796
Novembro	0,84	9,3618	10,9585
Dezembro	0,73	10,1602	10,1602

2020

MÊS	Mensal %	Acumulado no ano %	Acumulado nos últimos 12 meses %
Janeiro	0,19	0,1900	4,3046
Fevereiro	0,17	0,3603	3,9208
Março	0,18	0,5410	3,3123
Abril	-0,23	0,3097	2,4599
Mai	-0,25	0,0590	2,0507
Junho	0,30	0,3591	2,3466
Julho	0,44	0,8007	2,6943
Agosto	0,36	1,1636	2,9404
Setembro	0,87	2,0437	3,8879
Outubro	0,89	2,9519	4,7706
Novembro	0,95	3,9299	5,1979
Dezembro	1,46	5,4473	5,4473



CÂMARA MUNICIPAL DE

SÃO JOSÉ DOS RAMOS

TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

ACUMULADO DOS ULTIMOS QUATRO ANOS 25,23 %

CÁLCULO DO SUBSÍDIOS

R\$ 4.700,00 X 25,23% = 1.185,81

(4.700,00+1.185,00) = 5.885,00

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei em referência atende às determinações constitucionais e legais vigentes, contamos com a compreensão e o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2024.

Maria Edileuza de Oliveira Silva
MARIA EDILEUZA DE OLIVEIRA SILVA

Presidente

Maria José de Brito Nascimento
MARIA JOSÉ DE BRITO NASCIMENTO

Vice-Presidente

Luciane Brito da Silva
LUCIANE BRITO DA SILVA

1º Secretário

Valdenilson Correia do Nascimento
VALDENILSON CORREIA DO NASCIMENTO

2º Secretário